



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000099/2001-69
Recurso nº : 128.114
Acórdão nº : 204-00.538

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	02 / 06 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02 / 06 / 05
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto, após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Maranhão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13924.000099/2001-69
Recurso nº : 128.114
Acórdão nº : 204-00.538

Recorrente : MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à Cofins, em virtude de recolhimento a menor da contribuição, nos períodos de janeiro a março/99, junho/99 a junho/2000.

A fiscalização aponta as seguintes irregularidades:

1. a contribuinte deixou de efetuar os recolhimentos da Cofins nos períodos auditados em virtude de haver pedido por meio dos Processos Administrativos nºs 13924.000034/00-06, 13924.000033/00-35, 13924.000112/00-18 e 13924.000146/00-21 compensação de tais débitos com o IPI, indeferidos pela autoridade competente do seu domicílio fiscal; e
2. a contribuinte informou nas DCTFs que tais compensações foram efetuadas com base no Processo Judicial nº 99.0000358-6, que trata de liminar concedida para creditamento do IPI sobre aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, o que não confere direito ao ressarcimento de tais valores, muito menos à compensação com outros tributos.

A contribuinte apresentou impugnação arguindo em sua defesa, em síntese:

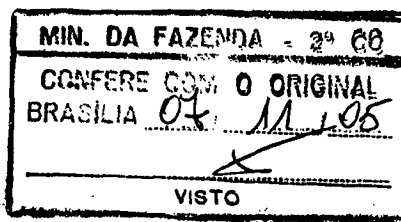
1. nulidade do auto de infração por não restar clara a forma como foram apurados os valores devidos, o que ocasionaria cerceamento de direito de defesa e que não foi apresentada razão para a glosa da compensação efetuada baseada em decisão judicial;
2. ressalta seu direito ao crédito do IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem isento, não-tributado ou tributado à alíquota zero, concedido por decisão judicial;
3. os citados créditos do IPI podem ser lançados na sua escrita fiscal e, por óbvio podem ser usados para compensação com débitos da Cofins; e
4. tece argumentos sobre a legitimidade do crédito do IPI decorrente do princípio da não-cumulatividade, citando doutrina e jurisprudência.

A DRJ em Curitiba/PR ressalta que a impugnação apresentada contesta apenas a glosa da compensação relativa aos períodos de 06/99 a 06/2000, nada arguindo acerca do lançamento relativo aos períodos de 01/99 a 03/99, afasta a preliminar de nulidade e, no mérito, não conhece da matéria tratada no Judiciário – direito do crédito do IPI de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados, e, em relação à matéria conhecida – compensação, nega provimento à impugnação, mantendo, portanto, o lançamento nos termos em que foi efetuado. *BY*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000099/2001-69
Recurso nº : 128.114
Acórdão nº : 204-00.538



2ª CC-MF
Fl.

A contribuinte tomou ciência da referida decisão em 06/09/2004, fl. 256, e irresignada, apresenta, em 08/10/2004, recurso voluntário alegando como razões de defesa as mesmas argüidas na inicial.

Foram anexados documentos para que fosse efetuado o arrolamento de bens, fls. 279/296.

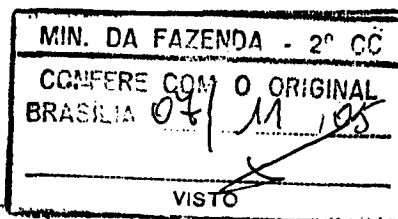
É o relatório.

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000099/2001-69
Recurso nº : 128.114
Acórdão nº : 204-00.538



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 256, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 06 de setembro de 2004 (segunda-feira). O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 08 de setembro de 2004 (quarta-feira), já que o dia 07 de setembro é feriado nacional, completando-se o interstício em 07 de outubro de 2004 (quinta-feira). Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Cascavel, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 261, somente no dia 08 de outubro de 2004, sexta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA